

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 115/2025- legislativo

Ementa: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia, que estabelece diretrizes para criação do Programa “Meu Bairro Sustentável” no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Vereador **José Soares Correia**, tem por objeto “estabelecer diretrizes para a criação do programa Meu Bairro Sustentável no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Em síntese, a proposição visa instituir diretrizes para implementação de bairros sustentáveis, prevendo a promoção da eficiência na limpeza urbana, coleta seletiva, arborização, saneamento, iluminação pública em LED e ações de educação ambiental. O art. 3º do projeto estabelece que a Prefeitura Municipal será responsável pela elaboração e execução do plano de ação, bem como pelo fornecimento de recursos humanos e financeiros necessários à implementação do programa

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a proteção do meio ambiente é competência comum dos entes federados (art. 23, VI e VII, CF), o que autoriza a edição de leis municipais que incentivem políticas de sustentabilidade e preservação ambiental.

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, XI, dispõe que compete ao Município “garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida”. Entretanto, **a análise do texto evidencia que o projeto não apenas fixa diretrizes, mas impõe atribuições diretas ao Poder Executivo**, como a elaboração de planos, execução de programas e destinação de recursos orçamentários, configurando ingerência em matéria administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, a proposição é constitucional quanto ao mérito ambiental e à competência temática, porém formalmente inconstitucional em parte, pela invasão de competência administrativa do Executivo.

2. Da Legalidade

No aspecto formal, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. O projeto contém ementa, artigos numerados e justificativa, atendendo à estrutura mínima exigida pelos arts. 1º e 2º da referida lei.

Recomenda-se apenas correção redacional mínima quanto à numeração e coerência dos incisos. Sob o aspecto material, verifica-se que o **art. 3º** do projeto cria obrigações diretas à Prefeitura (elaboração de plano, fornecimento de recursos humanos e financeiros), o que viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e afronta à competência administrativa do Prefeito prevista no art. 47, incisos VIII e IX, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a legalidade deve ser reconhecida apenas em parte, limitando-se às disposições de caráter programático e diretivo, sem criação de obrigações ou despesas à Administração.

3. Da Iniciativa

De acordo com o art. 29, II, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis é concorrente entre Prefeito, Vereadores e a Mesa Diretora. Contudo, o art. 30, III, da mesma Lei Orgânica estabelece ser privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e serviços da administração municipal, bem como sobre a execução de políticas públicas específicas.

O projeto, ao determinar a criação de um programa municipal executado pela Prefeitura, com previsão de recursos humanos e financeiros, extrapola a competência legislativa do Vereador e adentra o campo da iniciativa exclusiva do Executivo.

Dessa forma, há vício formal de iniciativa, tornando o projeto parcialmente inconstitucional sob esse aspecto.

4. Do Quórum de Votação

Nos termos dos artigos 120 a 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, as deliberações do Plenário, em regra, são tomadas por maioria simples de votos, salvo as matérias que exigem maioria absoluta ou quórum de dois terços, conforme ali discriminado. Considerando que o presente projeto trata de matéria de natureza ordinária, o quórum exigido para sua aprovação é o de maioria simples.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e legalidade parciais do Projeto de Lei nº 115/2025**, reconhecendo o mérito social e ambiental da proposta, mas ressalvando os dispositivos que invadem a competência do Poder Executivo, especialmente o art.3º.

Recomenda-se, portanto, que o vereador autor encaminhe a proposta ao Prefeito Municipal sob a forma de indicação legislativa, para que o Executivo, se entender conveniente, adote as medidas cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de outubro de 2025



Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica